

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** 3ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0713598-24.2022.8.07.0006

**APELANTE(S)** EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS

**APELADO(S)** BRB BANCO DE BRASILIA S.A.

**Relatora** Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU

**Acórdão Nº** 1769550

## **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROMETIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. PARCELAS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O comprometimento do mínimo existencial da parte, permite ao magistrado decidir pelo não prosseguimento da segunda fase do tratamento do superendividado, artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor
2. Nos termos do art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, uma vez preservada a dignidade da pessoa humana e não havendo o comprometimento do mínimo existencial, não há que se falar em superendividamento capaz de justificar a limitação das parcelas dos empréstimos contraídos pelo consumidor.
3. Recurso conhecido e desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora, LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal e ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora FÁTIMA RAFAEL, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Outubro de 2023

**Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU**

Relatora

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por **EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS** (apelante/autor), contra sentença (ID 50167485) proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas proposta contra **BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.** (apelado/réu), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID 50167490), o apelante diz que *“conforme explicado na petição inicial, depois dos descontos, tal valor é transferido para a conta corrente da apelante, na qual outros descontos são realizados pela parte ré (140166321, págs. 03-06 e ID 15677823/ 140166306), que ultrapassam os 30% de sua renda líquida.”* (ID 50167487 – página 1)

Aduz que *“o entendimento do processo não pode se basear exclusivamente na renda do consumidor, mas o quão esta pode estar comprometida por dívidas, como ocorre, atingindo quantia que deveria ser destinada às despesas básicas que asseguram o mínimo existencial.”* (ID 50167487 – página 3)

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Preparo (ID 50167492).

Contrarrazões (ID 50167495).

É o relatório.

## **VOTOS**

**A Senhora Desembargadora MARIA DE LOURDES ABREU - Relatora**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, o qual recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, combinado com o artigo 1.013, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme relatado, trata-se de apelação interposta por **EDILMAR OLIVEIRA NASCIMENTO MARTINS** (apelante/autor), contra sentença (ID 50167485) proferida nos autos da ação de repactuação de dívidas proposta contra **BRB BANCO DE BRASÍLIA S.A.** (apelado/réu), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais (ID 50167490), o apelante diz que “conforme explicado na petição inicial, depois dos descontos, tal valor é transferido para a conta corrente da apelante, na qual outros descontos são realizados pela parte ré (140166321, págs. 03-06 e ID 15677823/ 140166306), que ultrapassam os 30% de sua renda líquida.” (ID 50167487 – página 1)

Aduz que “o entendimento do processo não pode se basear exclusivamente na renda do consumidor, mas o quão esta pode estar comprometida por dívidas, como ocorre, atingindo quantia que deveria ser destinada às despesas básicas que asseguram o mínimo existencial.” (ID 50167487 – página 3)

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

Sem questões prejudiciais e/ou preliminares, passo ao exame do mérito recursal.

A matéria devolvida a esta instância recursal cinge-se, portanto, sobre o limite de descontos passíveis de serem feitos nos empréstimos contraídos perante o banco em tela, bem como em analisar a necessidade de instauração do processo por superendividamento, previsto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

A princípio, vale ressaltar a diferença entre a modalidade de empréstimo consignado em folha e das outras modalidades de mútuo com desconto direto em conta corrente.

O primeiro, empréstimo consignado em folha, conforme definição do Banco Central (<http://www.bcb.gov.br/?CONSIGNADOFAQ>):

*“é uma modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento ou de benefício previdenciário do contratante”. Diferentemente, o empréstimo com débito em conta corrente é aquele em que o cliente bancário autoriza a instituição financeira de realizar, na data programada, o débito do valor referente à parcela pactuada”.*

Dessa forma, na modalidade de empréstimo consignado, a instituição financeira debita o valor referente à prestação diretamente da folha de pagamento. É uma modalidade de mútuo em que a relação jurídica se dá a três, na qual o cliente autoriza seu empregador a transferir parte de seu salário diretamente à instituição financeira credora, com o abatimento direto em sua folha de pagamento. Tal não acontece nas demais modalidades de empréstimo com débito em conta corrente, onde a relação jurídica é estabelecida tão somente entre a instituição financeira credora e o cliente devedor.

Nesse contexto, observa-se que as modalidades de empréstimo consignado possuem taxas muito mais atrativas que as outras modalidades de mútuo com débito em conta corrente, pois o risco de inadimplência do consignado é menor, porquanto o adimplemento da parcela será realizado diretamente na folha de pagamento do contratante.

Ressalte-se que quando se trata de servidores públicos, além de estarem inseridos em um sistema de maior estabilidade do cargo e da remuneração, os pagamentos são realizados pelo Estado, conferindo-lhes maior credibilidade junto às instituições creditícias.

Ainda, no que se refere especificamente aos servidores públicos, o legislador ordinário expressamente conferiu-lhes proteção limitativa dos descontos realizados na modalidade consignado, como se vê do artigo 45, § 2º, da Lei n.º 8.112/90:

*“Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.*

*§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)*

Nesse descortino, verifica-se que o legislador, preocupou-se em tutelar, tão somente, as modalidades

de empréstimos que são realizadas com consignação em folha de pagamento, não se pronunciando quanto às demais modalidades, dentre elas, aquelas com débito em conta corrente.

É cediço que a liberdade de contratar e das partes voluntariamente elegerem a forma de pagamento com desconto em conta corrente deve se coadunar com os demais princípios constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, devendo-se analisar, casuisticamente, eventual violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e a manutenção da preservação do mínimo existencial para o sustento do devedor e de sua família.

Na hipótese, dos elementos coligidos aos autos, verifica-se que a apelante contratou empréstimos consignados com o banco apelado, cujas prestações mensais somam o valor de R\$3.063,11 (três mil e sessenta e três reais e onze centavos), sendo que a sua remuneração bruta gira em torno de R\$11.000,00 (onze mil reais). (ID 50167433)

Observa-se, assim, que a remuneração líquida percebida pela apelante, após todos os descontos compulsórios e empréstimos consignados, supera os R\$5.000,00 (cinco mil reais), montante capaz de manter seu sustento digno.

Por outro lado, é importante esclarecer, que os empréstimos que têm como forma de pagamento o desconto em conta corrente do devedor não possuem limite de percentual estipulado em lei, razão pela qual houve intenso debate jurisprudencial sobre a matéria.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento acerca da questão e firmou a Tese nº 1.085, *in verbis*:

*“São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”*

Dito isso, no que tange a necessidade de instauração do processo por superendividamento, previsto no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor, não houve conciliação entre as partes e o plano apresentado pela autora não foi anuído pelo credor, ora apelado, logo o acordo não se mostrou viável (ID 50167471). E, ao se verificar o não comprometimento do mínimo existencial da apelante, conforme literalidade do artigo 54-A, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, o magistrado corretamente decidiu por não prosseguir com a segunda fase do tratamento do superendividamento, de cunho necessariamente judicial, conforme estipulado no artigo 104-B do supracitado código.

A matéria foi objeto de introdução legislativa, por meio do art. 54-A, do Código de Defesa do Consumidor, assim dispondo, *in verbis*:

*“Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)*

*§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.*

Cabe esclarecer que o juízo *a quo* considerou, nos termos do artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), como o valor necessário a se garantir o mínimo existencial. A partir desse critério e da análise dos contracheques da apelante, chegou-se à conclusão de que, após os descontos dos empréstimos contraídos com o

apelado, não restou caracterizado o comprometimento do mínimo existencial no âmbito da Lei n. 14.181/2021.

Ressalta-se, ainda, que o art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 11.150/2022, estabelece um rol de créditos que não são computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, dentre os quais o crédito de empréstimo consignado regido por lei específica.

Nesse sentido, esta Corte já proferiu entendimento. Confira-se:

*APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. MÍNIMO EXISTENCIAL. ARTS. 3º E 4º DO DECRETO N. 11.150/22. NÃO COMPROMETIMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação de conhecimento sob o rito dos arts. 104-A e 104-B, do Código de Defesa do Consumidor, julgou improcedente o pedido da parte autora. 2. A caracterização da situação de superendividamento apta a atrair a aplicação dos mecanismos legais previstos no art. 104-A, §4º, do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), pressupõe o comprometimento do mínimo existencial, definido pelo art. 3º do Decreto n. 11.150/22, com redação dada pelo Decreto n. 11.567/2023, como a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais). 3. A recorrente, servidora militar vinculada ao Exército Brasileiro, obtém renda bruta de R\$15.986,41 (quinze mil novecentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) e líquida, após os descontos compulsórios de imposto de renda e previdência social, de R\$11.444,21 (onze mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos). Por sua vez, os descontos em conta corrente decorrentes de empréstimos comuns alcançam o valor de R\$1.318,61 (um mil trezentos e dezoito reais e sessenta e um centavos). Assim, após os descontos compulsórios e os descontos decorrentes das operações de crédito debitados em conta corrente, sobra à agravante renda de R\$10.125,60 (dez mil cento e vinte e cinco reais e sessenta centavos), o que corresponde a mais de 16 (dezesseis) vezes o limite definido como mínimo existencial pelo Decreto n. 11.150/2022. 4. Ainda que fossem considerados os descontos em folha decorrentes de empréstimos consignados regidos por lei especial da servidora militar - que são expressamente excluídos da apuração da situação de superendividamento pelo art. 4º, parágrafo único, alínea "h", do Decreto n. 11.150/2022 -, a conclusão não se alteraria. Isso porque, na hipótese, esses descontos somam a importância de R\$4.792,88 (quatro mil setecentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), de modo que ao fim e ao cabo, a apelante tem renda disponível de 5.332,72 (cinco mil trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), montante corresponde a aproximadamente 9 (nove) vezes o limite definido como mínimo existencial pelo Decreto n. 11.150/2022. 5. Ante o não comprometimento do mínimo existencial e, por conseguinte, o não enquadramento da apelante na condição de superendividada para os fins legais, mostra-se escorreita a sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido de repactuação de dívidas. Recurso conhecido e desprovido.*

*(Acórdão 1748743, 07362609420228070001, Relator: SANDRA REVES, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 23/8/2023, publicado no PJe: 1/9/2023. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)*

Cuida-se, portanto, de medida excepcional, aplicável somente nas hipóteses em que restar configurado o notório prejuízo ao mínimo existencial do consumidor, o que não se verificou no caso dos autos, de forma que a sentença deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

**O Senhor Desembargador LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA FERREIRA DA SILVA - 2º Vogal**

Com o relator

**DECISÃO**

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME